

Suspensão condicional do processo - Revogação - Oitiva prévia do acusado - Ausência - Ofensa ao princípio do contraditório - Anulação - Art. 89, § 5º, da Lei 9.099/95 - Extinção da punibilidade - Habeas corpus - Concessão da ordem

Ementa: *Habeas corpus*. Coação no curso do processo. Revogação da suspensão condicional. Desrespeito ao princípio constitucional do contraditório. Anulação. Necessidade. Extinção da punibilidade (art. 89, § 5º, Lei nº 9.099/95). Necessidade. Concessão da ordem.

- A revogação da suspensão condicional do processo, sem a oitiva prévia do acusado, configura patente afronta ao princípio constitucional do contraditório, pelo que deve ser anulada a decisão. Precedentes STJ.

- A verificação do cumprimento das condições deve ser feita durante o período de prova. Ao término do prazo, cabe ao juízo tão somente decretar a extinção da punibilidade (art. 89, § 5º, da Lei 9.099/95), caso não tenha havido a revogação do benefício.

Ordem concedida.

HABEAS CORPUS Nº 1.0000.11.013355-0/000 - Comarca de Juiz de Fora - Paciente: E.M.R.C. - Autoridade coatora: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Juiz de Fora - Relator: DES. ALEXANDRE VICTOR DE CARVALHO

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Alexandre Victor de Carvalho, na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM CONCEDER A ORDEM PARA ANULAR A DECISÃO DE FOLHAS 352/353 (317/318 DOS AUTOS ORIGINAIS) E, EM CONSEQUÊNCIA, DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE DA PACIENTE, NOS TERMOS DO ART. 89, § 5º, DA LEI 9.099/95.

Belo Horizonte, 5 de abril de 2011. - Alexandre Victor de Carvalho - Relator.

Notas taquigráficas

DES. ALEXANDRE VICTOR DE CARVALHO - 1 - Relatório.

Cuida-se de *habeas corpus* impetrado pelo advogado João Donizetti de Oliveira, em favor de E.M.R.C., qualificada nos autos.

Alega o impetrante, em suma, que o feito originário, movido contra a paciente, perdura há mais de 10

(dez) anos, sendo certo que há clara afronta ao princípio constitucional da razoável duração do processo, sendo, pois, de rigor a sua imediata extinção.

De outro norte, alega que uma das condições impostas, quando do oferecimento da suspensão condicional do processo, foi o pagamento de prestação pecuniária no valor de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais), o que representa patente constrangimento, visto que contraria o espírito do próprio instituto ao aplicar pena sem que haja processo.

Por fim, invoca a exegese contida no art. 89, § 5º, da Lei nº 9.099/95 para ver declarada a extinção da punibilidade.

À exordial de f. 02/19, foram colacionados os documentos de f. 20/417.

O pedido liminar foi indeferido pelo então planista, culto Des. Marcílio Eustáquio Santos (f. 421/423).

Requisitada a prestar as necessárias informações, a autoridade apontada como coatora manifestou-se, via *fac-símile*, às f. 430/432, vindo, posteriormente, os originais e documentos de f. 438/452.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou para que seja dado como prejudicado o pedido (f. 434/436).

É o relatório.

2 - Conhecimento.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do pedido.

3 - Fundamentação de mérito.

Inicialmente, verifico a existência de patente ilegalidade na decisão que revogou o benefício da suspensão condicional do processo e decretou, na mesma oportunidade, a prisão preventiva da paciente (f. 352/353).

Houve, a meu sentir, flagrante desrespeito ao princípio constitucional do contraditório, já que as razões apresentadas pela paciente para o não cumprimento das condições aceitas foram somente apreciadas depois de já efetivada sua prisão, conforme se infere dos documentos de f. 325/344.

Nesse sentido:

Habeas corpus. Suspensão condicional do processo. Descumprimento de uma das condições estabelecidas. Revogação do benefício sem prévia intimação do acusado. Ofensa ao contraditório e a ampla defesa. Constrangimento ilegal caracterizado. Ordem concedida. 1. É evidente o constrangimento ilegal contra o paciente, que teve o *sursis* processual revogado, sem que lhe fosse dada a oportunidade de se justificar sobre os motivos do descumprimento da condição de comparecimento mensal em juízo, em ofensa aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que contraria o devido processo legal a decisão que revoga a suspensão condicional do processo sem prévia manifestação do acusado. 3. Ordem concedida a fim de anular a revogação da suspensão condicional do processo, determinando-se a prévia intimação do

paciente a fim de que possa se manifestar acerca dos motivos que deram causa ao descumprimento da condição imposta. (STJ, HC 174.870, Proc. 2010/0099813-0, SP, Sexta Turma, Rel. Min. Og Fernandes, julg. em 28.09.2010, DJe de 18.10.2010).

Por tais razões, anulo a decisão de f. 352/353 (317/318 - autos originais).

Sendo assim, diante da não produção de seus efeitos, especialmente aquele relacionado à suspensão do benefício, tenho que deve ser declarada extinta a punibilidade, diante do comando expresso no art. 89, § 5º, da Lei nº 9.099/95, mormente se considerado o lapso temporal de quase 5 (cinco) anos entre a prolação do referido *decisum* e o cumprimento do mandado de prisão expedido.

É que a norma contida no referido dispositivo é muito clara, a meu sentir:

“Art. 89. [...]”

§ 5º Expirado o prazo sem revogação, o juiz declarará a extinção da punibilidade”.

Não há outra exegese para o dispositivo: o não cumprimento das condições sursitárias, entre elas o não comparecimento do réu em juízo, tem que ser aferido dentro do período de prova, porque, como resta óbvio, após decorrido este prazo sem revogação, a decretação de extinção da punibilidade é automática.

Portanto, o momento certo de se discutir descumprimento de condições sursitárias é durante o período de prova, nunca após o seu encerramento.

Certo é que se aplica analogicamente a regra do art. 82 do Código Penal, relativa à suspensão condicional da pena, instituto irmão gêmeo do *sursis* processual. Quanto a esta regra, observe a lição de Mirabete:

Expirado o prazo sem que tenha havido revogação, considera-se extinta a pena privativa de liberdade (art. 82), devendo o juiz declarar extinta a pena privativa de liberdade. Isso quer dizer que está extinta a pena pelo decurso do prazo do *sursis* e, mesmo que se apure que o sentenciado não tinha direito à sua concessão (por uma condenação anterior ignorada, por exemplo) não será mais possível a revogação do benefício (MIRABETE, Júlio Fabbrini. *Manual de direito penal*. V. 1, p. 329).

Por fim, sobre o assunto, vem-se manifestando este Sodalício:

Lesões corporais - Suspensão do processo - Período de prova esgotado - Revogação posterior do benefício - Impossibilidade - Recurso não provido. - Esgotado o prazo de suspensão do processo sem revogação, cumpre decretar a extinção da punibilidade, sem maiores discussões a respeito de eventual descumprimento de quaisquer das condições impostas ao réu (TJMG - Des. José Antonino Baía Borges - RSE nº 1.0183.00.011963-0/001 - publicação em 24.05.2006).

Penal - Suspensão condicional da pena - Transcurso do prazo sem revogação - Extinção da punibilidade. - Expirado

o prazo do *sursis* processual sem sua revogação, o que só é possível durante o período de prova, independentemente do cumprimento integral das condições impostas, na conformidade do previsto no § 5º do art. 89 da Lei nº 9.099/95, impõe-se a decretação da extinção da punibilidade do agente. Recurso improvido. (TJMG - Des. Antônio Armando dos Anjos - RSE nº 2.0000.00.490458-1/000 - publicação em 25.02.2006.)

Dessarte, concedo a ordem para anular a decisão de f. 352/353 (317/318-autos originais) e, consequentemente, decretar extinta a punibilidade da paciente, nos termos do art. 89, § 5º, da Lei nº 9.099/95.

É como voto.

Sem custas.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES PEDRO VERGARA e EDUARDO MACHADO.

Súmula - CONCEDERAM A ORDEM PARA ANULAR A DECISÃO DE FOLHAS 352/353 (317/318 DOS AUTOS ORIGINAIS) E, EM CONSEQUÊNCIA, DECLARARAM EXTINTA A PUNIBILIDADE DA PACIENTE, NOS TERMOS DO ART. 89, § 5º, DA LEI 9.099/95.